



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 335 ^a
Decisão da CEEE	Nº 347/2018	
Referência	Processo nº 1056123/2016	
Interessado	CANOAS ENERGIA RENOVÁVEL S.A.	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 335^a, apreciando o Processo nº 1056123/2016, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica CANOAS ENERGIA RENOVÁVEL S.A, CNPJ 21.540.713/0001-18, estabelecida na Praia do Flamengo, 78 – Sala 101 – Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, AUTUADA pelo Crea-PB por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - falta de registro de pessoa jurídica neste Conselho, conforme seus objetivos sociais, bem como pela licença emitida pela SUDEMA nº 1901/2016 LI - Nº PROCESSO 2016-001734/TEC/LI-4724, referente a Implantação de linha de transmissão de energia elétrica na tensão de 69KV, com extensão de 40KM, interligando o Complexo Eólico Canoas – Lagoa 1 e 2 à Subestação Juazeirinho, mediante o Auto de Infração 300023986/2016, lavrado em 19/08/2016, e; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que a autuada apresentou em 10/10/2016, defesa escrita dentro do prazo a CEEE, alegando, em síntese, que o auto é indevido visto que a empresa procedeu com o registro da obra, mediante ART correspondente e na oportunidade, solicitando que o referido auto seja julgado improcedente, considerando dentre outras alegações, algumas jurisprudências que foram citadas para endossar seus argumentos; **considerando** que, conforme informado anteriormente, o Auto de Infração 300023986/2016, foi lavrado por falta de registro da pessoa jurídica junto a este Conselho E NÃO por falta de ART, visto que a autuada é responsável pela implantação de um Parque Eólico na Paraíba, conforme especificado no próprio objetivo social. Desta forma, esta ATEC entende que os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida; **considerando** que a empresa não possui registro no CREA/RJ, embora tenha filial aberta na Paraíba, conforme CNPJ 21.540.713/0002-07; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018

Eng. Eletric./Mestre em Eng^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)